



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006457-53.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PERUZZI PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, é apelado FRANCISCO JOSÉ COELHO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1006457-53.2022

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Apelantes: Marcos Peruzzi Projetos e Consultoria Ltda

Apelado: Francisco José Coelho Pinto

Juiz: Seung Chul Kim

Voto nº 23.426

AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Autor que foi contratado para projetar e gerenciar obras em imóvel residencial do réu - Alegação de que havia um débito oriundo da prestação de serviços que não foi pago - Pretensão ao recebimento dos valores - Sentença que acolheu os embargos para julgar extinta a monitória - Irresignação da autora - Não acolhimento - Prestação de serviços que deu ensejo à instauração de ação penal contra o autor, que foi condenado por sentença confirmada por este E. Tribunal, por estelionato continuado - Evidências de que a autora adquiria material com dinheiro do réu, e emissão de notas fiscais, que eram canceladas em seguida, sendo o dinheiro do réu embolsado – Inviabilidade da cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 2.320/2.326, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos monitórios para julgar extinta a ação monitória, condenando o embargado ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor do embargante. A sentença condenou ainda o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte embargante, fixados também em 10% do valor atualizado da causa.

O autor ajuizou ação monitória narrando que celebrou com o réu contrato de prestação de serviços para projeto de reforma de interiores de residência, com o registro de responsabilidade técnica. Alega que realizou compras de materiais em nome do sócio Marcos Peruzzi, autorizadas pelo réu, embora não foi reembolsado de tais valores. Também sustenta que acordaram o pagamento de R\$ 14.000,00, além de

10% sobre o total do material, mão de obra e serviços pagos após o fechamento mensal, tendo o réu pago apenas R\$ 14.000,00. Assim, aponta que é credor do réu da quantia de R\$ 59.085,57, valor já atualizado. Requereu o pagamento de tal quantia, após emenda à inicial, na parte em que recebida a petição inicial (vide decisão de fls. 278/279).

Irresignado, apelou o autor, fls. 2.333/2.355, alegando inicialmente que fez o acompanhamento financeiro e auditoria no primeiro mês apresentando seu primeiro relatório e o cliente (apelado) não fez a remuneração estabelecida em troca do serviço; por direito da apelante o serviço foi interrompido até o saneamento do seu pagamento, e que por proposta do apelado, no final da obra acertaria o valor após um único relatório de encerramento. Aduz que o apelado não honrou com o compromisso assumido, pois não devolveu as notas fiscais para conferência e relatório final, após a verificação, e que em nenhum momento foi observada a necessidade de devolução dos originais por parte dos magistrados e sempre omitidos pelo apelado. Assevera ainda que mensagens juntadas no processo criminal que foram ignoradas, comprovam que havia conversas tanto entre empreiteiro com a família e do empreiteiro com o apelante sobre créditos de compras. Afirma que na pré-listagem de notas entregues pelo empreiteiro e relacionadas (Notas Fiscais fls. 28/134, 187/223) os valores de nota são inferiores ao registrado, pois foram utilizados créditos na compra. Ressalta que para uma obra o valor de mão de obra é estimado em cerca de 45% a 50% do valor total da obra. Portanto em materiais, o valor estimado seria cerca de R\$ 175.000,00 a R\$ 200.000,00; se a estimativa é por m² de reforma este valor seria ainda maior, e com apenas esta simples linha de raciocínio, é possível observar que houve omissão de fatos. Afirma ainda que conforme se verifica na conversa paralela entre empreiteiro e a família do apelado, de mensagens juntadas no processo criminal, o empreiteiro informa ao apelado que o apelante proibiu de efetuar compras de materiais sem nota fiscal. Alega que as referidas mensagens, verifica-se corroboram justamente a versão da apelante no sentido de que, em dado momento, foi estabelecido um canal direto entre o empreiteiro e a família do Apelado, perdendo ele o controle sobre todos os gastos e depósitos feitos pelo empreiteiro. Aduz também que não houve tempo hábil para ser

apresentado nas primeiras instâncias prejudicando a defesa do apelante nos autos do processo criminal. Alega ainda que não há má-fé, pois os fatos narrados foram feitos antes da decisão em 2º instância do processo criminal e apresentam elementos novos e omitidos na seara criminal; inclusive há material documental para um questionamento de eventual pedido de revisão criminal em caso de confirmação de condenação. Afirmar ainda que não se mostra razoável impor a parte da responsabilidade pelos prejuízos discutidos a apelante, fazendo incidir, no particular, a culpa concorrente da consumidora. Isso porque, não foi guardada a prudência esperada do Apelado em relação ao seu conluio ao empreiteiro e aos demais atos comissivos por ela praticados, contribuindo em sobremaneira para o desfecho. Por fim, alega a inexistência de defeito no serviço prestado e culpa exclusiva do consumidor, assim como, a necessidade de comprovação de culpa (art. 14, § 4º).

Foram apresentadas contrarrazões pelo embargante/requerido às fls. 2.361/2.364.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Tem-se inicialmente que se trata de relação de consumo, sendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que embargado e embargante se enquadram, respectivamente, na figura de fornecedor e consumidor, já que o primeiro presta serviços no mercado de consumo, mediante remuneração, e o segundo era destinatário final de tais serviços.

Verifica-se que paralelamente à presente ação correu processo criminal em face do autor desta ação, aqui embargado/apelante.

Naquela ação, relatou o d. magistrado, “*que não há nenhuma prova de que o Amauri ou o Marcos realizavam a compra dos materiais com os créditos dos estornos, mas apenas mediante a apresentação de novos cheques emitidos pelo cliente. Ademais, realmente, não há nenhuma mensagem enviada por eles para o embargante informando o crédito nos estabelecimentos.*”

Alega o apelante que essas mensagens na verdade teriam sido ignoradas por aquele juízo, e que, sim, havia comunicação sobre os créditos dos estornos.

Ocorre que, não é o que se verifica do caso em tela, visto que as mensagens colacionadas são entre empreiteiro e embargado, não havendo qualquer prova de que os créditos dos estornos foram devidamente informados ao embargante/apelado.

Resta claro que incumbia ao próprio embargado a prova de que os serviços foram adequadamente prestados, com o efetivo fornecimento dos materiais que justificariam o pagamento de seus honorários, o que não o fez.

Ademais, comprovando o alegado pelo embargante, nos autos do processo criminal confere-se ter o autor dessa ação monitória, ter depositado o valor do superfaturamento constatado antes do oferecimento da denúncia, e como muito bem esclareceu o d. magistrado *a quo*, claro está que o embargado, responsável formal pela obra, sabia da conduta de Amauri, tendo em vista as mensagens de celular juntadas nos autos criminais.

De observar-se que o sócio da autora foi condenado na esfera criminal, nas duas Instâncias, por estelionato continuado, ficando evidenciado que eram adquiridos materiais mediante a emissão de notas fiscais, que eram canceladas em seguida, sendo o dinheiro do réu embolsado.

Conforme depoimento de Antonio Carlos, que trabalha na Casa Toni, loja de materiais, que “*o Francisco se dirigiu ao estabelecimento porque suspeitava de desvio dos materiais da obra. Na ocasião, chamou a atenção orçamento de materiais de cobre que não efetivaram uma venda. Não se recorda de caso de cancelamento de materiais, porque não atendia o Amauri diretamente, mas alega que houve devolução de materiais, gerando crédito para outras compras. Não conhece o arquiteto. Alega que a nota era emitida apenas mediante pagamento e a entrega, que se recorda, era apenas para a obra.*”

Por fim, verifica-se que a mesma manobra de superfaturamento foi praticada em outros estabelecimentos pelos embargados, o que restou demonstrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ação criminal, onde constatou-se haver disparidade entre o material adquirido e serviços prestados por fornecedores e o estado evolutivo da obra.

Assim, era o caso mesmo de procedência em razão da evidência de fraude na utilização dos materiais, constatada na esfera criminal, com superfaturamento de valores, em prejuízo do embargante.

Ante o desprovimento do presente recurso é o caso de se majorar os honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código e Processo Civil, para 12% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator